



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 11 / 01
Rubrica *Id.*

Processo : 10660.002102/99-62

Acórdão : 203-07.574

Recurso : 117.128

Sessão : 15 de agosto de 2001

Recorrente : DIMATRA LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Somente são nulos os atos processuais realizados com os vícios previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 – **NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE** - É pacífico o entendimento deste Colegiado que não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade de norma, cuja atribuição pertence, exclusivamente, ao Poder Judiciário, por expressa determinação constitucional. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e recurso interposto por: **DIMATRA VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade e de arguições de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Adriene Maria de Miranda (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.002102/99-62

Acórdão : 203-07.574

Recurso : 117.128

Recorrente : DIMATRA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Dimatra Veículos Ltda foi lavrado o auto de infração de fls. 02/04, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Baseia-se a autuação em diferença encontrada na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, ou seja, entre o valor contábil do faturamento da empresa e o valor declarado em DCTF, referente aos períodos de fevereiro de 1995 a janeiro de 1996, abril de 1996, maio de 1996, janeiro de 1997, fevereiro de 1997 e abril de 1997.

Inconformada, a autuada, às fls. 42/45, tempestivamente, impugna o feito, alegando em síntese que:

- Na apuração da base de cálculo da contribuição, o fisco adota o valor bruto registrado nos assentamentos contábeis, deixando de fazer as exclusões legais, para depois comparar com os valores das DCTF.

Ao fim de sua impugnação, a autuada propõe juntar os demonstrativos que acredita refletir a realidade da base tributável mensal e disponibiliza à fiscalização todos os elementos objetivos tendentes a dar suporte às informações retificadoras.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 50/53, considerando que a autuada não apresenta provas do seu argumento de defesa, mantém na íntegra o lançamento, em decisão assim ementada:

W



Processo : 10660.002102/99-62
Acórdão : 203-07.574
Recurso : 117.128

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Data do fato gerador: 28/02/1995, 31/03/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995, 31/10/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 31/01/1997, 28/02/1997, 30/04/1997

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO – É de se manter a exigência ante a ausência de comprovação do que se alega.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Às fls. 58/61, a autuada apresenta complemento a sua impugnação, alegando direito superveniente e arguindo em suma que recente manifestação da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 215.881- PR (1999/ 00453445-0), por unanimidade votos acolhe a arguição de inconstitucionalidade da Taxa SELIC.

Ciente da decisão monocrática, a autuada interpõe o recurso voluntário de fls. 87/90, no qual requer:

- que seja declarada a nulidade da decisão recorrida, para que outra seja proferida, devendo a nova decisão considerar as razões de defesa intituladas DIREITO SUPERVENIENTE, por obediência ao duplo grau de jurisdição e garantia do amplo direito de defesa e do contraditório, princípios estes assegurados pela Constituição Federal ou;

- caso assim não entenda este E. Conselho, por economia processual, com base do disposto no artigo 59, § 3º, do Decreto n. 70.235, que seja apreciada a razão contida na petição de DIREITO SUPERVENIENTE, excluindo da exigência originária a incidência da SELIC, face a sua inconstitucionalidade.

Para efeito de admissibilidade do recurso a recorrente, às fls. 91/92, apresenta arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.002102/99-62
Acórdão : 203-07.574
Recurso : 117.128

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre todos os requisitos necessários para o seu conhecimento.

Conforme relatado, no recurso voluntário apresentado a este Conselho, a recorrente cinge-se a argüir a nulidade da decisão recorrida e a inconstitucionalidade da exigência da taxa SELIC, utilizada como índice para o cálculo dos encargos moratórios.

Em relação à nulidade de ato processual no processo administrativo fiscal, dispõe o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, c/ as alterações:

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Na análise dos autos verifico que não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no Decreto nº 70.235/72 que determine a nulidade de qualquer ato processual e, desse modo, não há como se considerar nula a decisão de primeira instância.

Ademais, cabe ressaltar que o Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, não prevê o aditamento às razões de impugnação, e, assim, a falta de apreciação desse aditamento não motiva a nulidade da decisão singular proferida, como pretende a recorrente.

Quanto à arguição de inconstitucionalidade da Taxa SELIC, é pacífico o entendimento deste Colegiado que não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade de norma, cuja atribuição pertence, exclusivamente, ao Poder Judiciário, por expressa determinação constitucional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.002102/99-62
Acórdão : 203-07.574
Recurso : 117.128

Pelo exposto, no mérito voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Otacílio Dantas Cartaxo', written over the printed name.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO